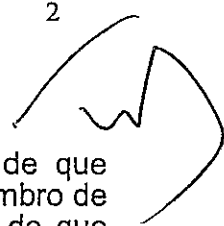


Parcerias previstas em Plano, em 19.5.10.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 2009
(MENSAGEM Nº 214, de 2009-CN e Nº 1.127/2009 na origem)

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de



Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

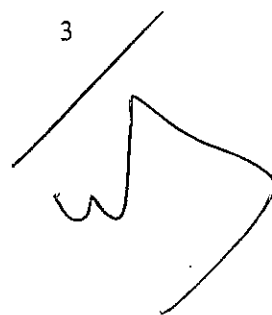
Relatora: Deputada GORETE PEREIRA



I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 479, de 2009, modifica diversas normas legais que cuidam de carreiras e cargos do serviço público federal, a seguir relacionadas:

- a) Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- b) Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

- 
- c) Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
 - d) Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;
 - e) Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
 - f) Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
 - g) Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
 - h) Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
 - i) Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
 - j) Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
 - k) Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;
 - l) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
 - m) Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
 - n) Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
 - o) Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
 - p) Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007
 - q) Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;
 - r) Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;
 - s) Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e
 - t) Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de



2001.

As alterações à legislação vigente são a seguir comentadas:

Lei nº 11.355, de 2006

Estende o prazo de opção, até 31/12/2009, para os servidores que se encontravam em exercício no Centro de Referência

Professor Hélio Fraga em 10/05/2008 integrarem o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Inclui a Gratificação de Qualificação – GQ – no cálculo de proventos de aposentadorias e pensões de servidores integrantes dos seguintes Planos de Carreiras e Cargos: a) de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; b) do Inmetro; c) do IBGE e d) do INPI, desde que atendidos os requisitos para a sua percepção antes da inativação do servidor.

Lei nº 11.890, de 2008

Modifica disposições para permitir o exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, para os servidores: das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho; das Carreiras da Área Jurídica; das Carreiras de Gestão Governamental; da Carreira de Especialista do Banco Central; da Carreira de Diplomata; do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM; do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; e titulares de cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500.

Para os servidores da SUSEP e CVM, titulares de cargo de nível intermediário e de cargo de nível superior integrante de quadro suplementar, e servidores titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, que fazem jus a gratificação de desempenho, nomeados no decorrer de ciclo de avaliação já iniciado, adota a mesma regra aplicada aos servidores que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação.

Promove ajuste de redação aos arts. 103, 109, 114 a 118, 120, 121, 133 e 134, por conta das impropriedades existentes nesses dispositivos decorrentes de veto presidencial.

Aos servidores da Carreira de Auditoria, sem efeito retroativo, são concedidas progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30/06/1999 e 16/03/2007, inclusive aos inativos que nesse período se encontravam em atividade.

Inclui dispositivo que restabelece os requisitos para a promoção dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA, previstas na redação original da MP 440, de 2008.

Lei nº 11.907, de 2009

Adota para os servidores da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, que fazem jus a gratificação de desempenho, nomeados no decorrer de ciclo de avaliação já iniciado, a mesma regra prevista para os servidores que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação.

Promove transposição dos cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, para a Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Ajusta a redação do art. 31 para dispor que os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial sejam agrupados em classes e padrões, tendo em conta a transposição determinada na alteração promovida ao art. 30 da lei.

Corrige impropriedade na redação do artigo 35 que dispõe sobre a jornada de trabalhos semanal dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário. Institui jornada de 30 horas, com remuneração proporcional, bem como as condições para o restabelecimento da jornada normal de trabalho.

Prevê caso para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, no caso de servidor cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal que não a Presidência, Vice-Presidência da República e requisições previstas em lei, e investido em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes.

Modifica a periodicidade de publicação das metas institucionais, de anual para semestral.

Altera a metodologia de cálculo da GDAPMP, que passa a ser calculada levando-se em conta a jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

Possibilita a incorporação da Gratificação de Qualificação – GQ aos proventos e pensões, para os cargos de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, desde que observados os requisitos para sua percepção antes da inativação do servidor.

Altera os requisitos para a incorporação da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, aos proventos de aposentadoria e às pensões, estabelecendo que a gratificação somente é devida se percebida por mais de sessenta meses.

Altera artigos que tratam de disposições da Carreira da Área Penitenciária Federal, de forma a adequá-los à estrutura do Ministério da Justiça.

Promove integração de cargos vagos ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda. Altera a parte final do caput do art. 229 que impõe condição para a integração ao PECFAZ: em lugar de exigir que a redistribuição tenha sido "requerida" até 31 de dezembro de 2007, passa-se a requerer que a redistribuição tenha sido "publicada" até 29 de agosto de 2008.

Transpõe para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, 3.500 cargos vagos, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.

Ajusta a redação dos arts. 231 e 261 de forma a corrigir remissão ao art. 257, que foi objeto de veto presidencial.

Dispõe sobre o enquadramento de servidores que vierem a ingressar, mediante concurso público realizado ou em andamento, nos cargos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, que

7

serão válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, consoante disposição do art. 230-A da MP.

Altera o prazo para a opção e a data limite para que se efetive o retorno ao órgão de origem para os servidores que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante o art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, portanto, foram enquadrados no PECFAZ.

Altera o art. 285 para prever a regulamentação das atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos para efeito da percepção da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Inclui o art. 32-A para corrigir impropriedade, haja vista a não remissão ao anexo XV que trata das tabelas de vencimento básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-pericial.

Inclui o art. 35-A para permitir a redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais, com remuneração proporcional, mediante opção, além de condicionar o restabelecimento da jornada normal de 40 horas à disponibilidade orçamentária e ao interesse da administração.

Valida os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para fins de ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o quantitativo de cargos vagos transpostos pela alteração ao disposto no § 2º do art. 229 da Lei.

Inclui o art. 256-A que transpõe para o PECFAZ os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

Adota, para os servidores que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, regra temporária de percepção de vencimentos, nos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-

se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Nesse caso, é vedada a cumulatividade dos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.

Inclui o art. 284-A para aplicar, a partir de 01/01/2010, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN aos servidores titulares de mais sete cargos que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias.

Inclui o art. 285-A, para aplicar, a partir de 01/01/2010, a GEPR a servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Lei nº 11.784, de 2008

A inclusão do art. 93-A promove a transposição, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, de 410 cargos vagos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas. Valida os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, para fins de ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. O enquadramento dos novos servidores será automático, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse. Nesse caso, esses servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA.

A inclusão do art. 108-A possibilita o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo



com tabelas de correlação, de servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Lei nº 11.046, de 2004

Corrige a redação do art. 20-A, uma vez que o mesmo faz remissão a artigos inexistentes na lei.

Atualiza os anexos VI-C e VI-D que tratam dos valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (GDADNPM) e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM (GDAPDNPM).

Lei nº 10.855, de 2004

Permite a progressão ou promoção aos servidores da Carreira do Seguro Social, observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, até que seja editado regulamento específico para a Carreira.

Assegura, aos servidores da Carreira do Seguro Social, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS nas hipóteses de requisições previstas em lei.

Lei nº 11.356, de 2001



Promove a transposição, para o Plano Especial de Cargos da Suframa, de diversos cargos vagos de provimento do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa. Valida os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, para fins de ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

Determina o enquadramento dos novos servidores de forma automática, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse. Nesse caso esses

servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa.

Veda a redistribuição de servidores da Suframa e da Embratur para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Modifica o anexo IX para atualizar os valores máximos da soma da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE com a remuneração do servidor.

Lei nº 11.357, de 2001

Possibilita aos servidores da extinta Fundação Roquette Pinto, cedidos para a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP e para o Governo do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro ou ainda para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, receber a gratificação de desempenho de atividade a que fazem jus em função dos planos de cargos a que pertencem.

Altera disposições relativas às regras para a percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE.

Determina que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação – GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Altera as regras relativas à percepção das gratificações de desempenho das Carreiras do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para corrigir a remissão ao parágrafo que se refere ao ato que marca o início dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho para fins de concessão das gratificações mencionadas.

Estabelece a previsão para que os servidores, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do

Inep – PECINEP, que em 29/08/2008 percebiam o Adicional de Titulação, passem a perceber a Retribuição por Titulação.

Determina que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação aos servidores titulares de cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e de cargos de nível intermediário do PECINEP. Estabelece a previsão para que os servidores, que em 29/08/2008 percebiam o Adicional de Titulação, passem a perceber a GQ.

Lei nº 9.637, de 1998

Permite aos servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha a redistribuição ou cessão para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

Lei nº 11.090, de 2005

Modifica as regras para a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, devida aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, aos proventos e aposentadoria ou às pensões.

Lei nº 8.829, de 1993

Modifica as disposições relativas às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Promove a adequação da proporção para promoção, dos requisitos de promoção e de remoções para o Exterior, em virtude da mudança do número de classes ocorrida por meio da Lei nº 11.907, de 2009.

Institui novas regras para o cômputo de tempo de serviço prestado no exterior e hipóteses de afastamento que impedem a promoção do servidor.

Lei nº 8.112, de 1990

Altera disposições referentes a prazos para gozo de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Exclui o afastamento para gozo de licença capacitação como impeditivo para a concessão da licença para programas de pós-doutorado.

Determina a contagem apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em caso de licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, do tempo que exceder a trinta dias em período de doze meses. Na sistemática anterior, todo o tempo de licença era considerado para esses fins.

Lei nº 11.344, de 2006

Altera as tabelas de retribuição por titulação da Carreira do Magistério Superior – RT, para os regimes de 40 horas semanais e de dedicação exclusiva.

Lei nº 11.233, de 2005

Transpõe para o Plano Especial de Cargos da Cultura cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura. Valida os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. O enquadramento dos novos servidores será automático, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse. Nesse caso esses servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura.

Lei nº 10.682, de 2003

Corrige impropriedade existente no art. 7º, tendo em conta a não previsão do desenvolvimento de servidor do Departamento de Polícia Federal mediante promoção.

Lei nº 11.507, de 2007

Altera disposição sobre o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE – que passa a ser devido não somente ao servidor já previsto na redação anterior do art. 1º mas também a colaborador eventual. Altera ainda o limite por atividade para a percepção do AAE, previsto no art. 4º.

Lei nº 10.480, de 2002

Estende o prazo limite, até 31/12/2010, para a percepção da Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

Outras Medidas Adotadas

Em decorrência das modificações e inclusões de dispositivos legais já comentados, a Medida Provisória altera diversos anexos às leis retromencionadas.

Adota regra para a apuração do início do interstício de doze meses que dispõe a nova redação do § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

Institui regra para a percepção de gratificação de desempenho para servidor titular de cargo de provimento efetivo, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

Possibilita que os cargos efetivos vagos de níveis superior ou intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, sejam integrados aos Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, bem como estabelece as condições para tal.

Autoriza o Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a requisitar servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação – PCC, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e de planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou

função de confiança, até que sejam providos os cargos efetivos criados pela Lei nº 11.357, de 2006.

Institui requisitos para o ingresso na carreira de Procurador Federal.

Determina a emissão da Carteira de Identificação Policial para os Policiais Cíveis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, pelo Departamento de Polícia Federal.

Adota prazo de até sessenta dias da vigência da Medida Provisória para o exercício da opção para o enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, previsto no §1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006.

Revogações

A proposição revoga diversos dispositivos legais, de forma a harmonizar a legislação vigente em virtude das alterações promovidas.

Emendas

À Medida Provisória nº 479, de 2009, foram apresentadas duzentas e uma emendas, sendo que, em virtude da vedação regimental ao exercício da relatoria pelo próprio autor da proposição, esta relatora solicitou, por meio do Requerimento nº 6.428, de 2010, a retirada das Emendas de nºs 16, 28, 34, 43, 47, 84, 124, 135 e 148. O conteúdo das demais emendas encontra-se em quadro anexo.

II - VOTO DA RELATORA

Admissibilidade da Medida Provisória

Com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 479. Em 30 de dezembro de 2009, a mesma foi publicada e recebida pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem Presidencial nº 1.127 e da Exposição de Motivos nº 364/2009/MP. Verifica-se, portanto, que foi cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Trata-se de matéria não vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal e não contém qualquer vício de constitucionalidade.

A presente proposição visa resolver problemas inadiáveis, causados durante a tramitação das Medidas Provisórias nº 431, de 14 de maio de 2008, nº 440, de 29 de agosto de 2008 e nº 441, de 29 de agosto de 2008, relativos à gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, com reflexos na remuneração. Tais problemas foram tratados no Projeto de Lei nº 5.918, de 2009. No entanto, devido ao ritmo dos encaminhamentos dados, o Poder Executivo, não vislumbrando a possibilidade de que o referido Projeto de Lei fosse aprovado em 2009, como de fato não foi, resolveu pela edição desta Medida Provisória.

Destarte, consideramos que a Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência exigidos para a sua edição.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as propostas contidas no ato em comento não implicam impacto orçamentário em relação ao Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, visto que as inserções, alterações e tabelas apresentadas na proposta em tela na prática apenas recuperaram as condições e valores já constantes das Medidas Provisórias nºs 431, 440 e 441, todas de 2008 - que alterados no âmbito do Congresso Nacional, foram vetados por inconstitucionalidade formal - o que significa dizer que os impactos referentes a estes casos foram calculados e previstos quando do encaminhamento dos atos em tela. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 31.769.383,00, em 2010 e nos dois exercícios subsequentes.

Assim sendo, concluímos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória sob parecer.

Ante o exposto, julgamos estarem cumpridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP nº 479, de 2009.

Mérito da Medida Provisória

As providências adotadas pela Medida Provisória são estritamente necessárias, tendo em conta as incorreções provocadas em virtude da tramitação das Medidas Provisórias nºs 431, 440 e 441, que

sofreram diversas modificações tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. As aludidas medidas provisórias, que tratavam de Planos de Carreiras e Cargos da Administração Pública Federal, tinham textos extensos, e provocavam alterações profundas na legislação pertinente, o que demonstra o grau de complexidade que possuíam. À guisa de exemplo, às aludidas medidas provisórias, foram apresentadas 260, 604 e 591 emendas, respectivamente.

Algumas modificações feitas no Congresso Nacional, bem como alguns vetos do Poder Executivo, acabaram provocando inconsistências no ordenamento jurídico vigente, fazendo com que alguns aspectos de determinadas carreiras, inclusive de natureza pecuniária, ficassem pendentes de solução.

Em virtude dessas impropriedades apontadas, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, para solucionar essas pendências. Ocorre que, devido à lenta tramitação da referida proposição, o mesmo Poder Executivo resolveu adotar a Medida Provisória sob análise, cujo teor é praticamente idêntico ao do Projeto de Lei, diferindo-se apenas em aspectos pontuais.

Sendo assim, nos posicionamos inteiramente favoráveis à aprovação da presente proposição.

Admissibilidade das Emendas

Antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas à MP nº 479, de 2009, é necessário apreciá-las sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente, verificamos que a Mesa Diretora indeferiu liminarmente as Emendas nºs 72, 78, 145, 148, 149, 152, 155, 159, 160, 162, 163, 166, 174, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 200, por considerar que as mesmas tratam de matéria estranha à Medida Provisória. Entretanto, considerando que a prejudicialidade das aludidas emendas somente será confirmada em Plenário, optamos por apreciar todo o conjunto de emendas apresentadas. Em caso de confirmação de indeferimento de emenda, considere-se prejudicado este relatório na parte que tratar da aludida emenda.

Assim, não verificamos óbices ao respectivo teor das emendas apresentadas, no que diz respeito aos aspectos anteriormente elencados, razão pela qual somos pela admissibilidade das emendas oferecidas à Medida Provisória.

Mérito das Emendas

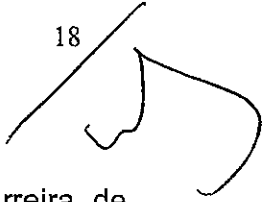
O texto constante da Medida Provisória nº 479, de 2009, conforme já consignado, objetiva promover correções decorrentes de problemas ocorridos na tramitação de proposições anteriores. Portanto, a princípio, a aprovação integral da proposta é inevitável.

É natural que seja de interesse do Governo que a Medida Provisória seja aprovada na sua redação original, sem reparos. Entretanto não podemos nos furtar do nosso papel de importantes atores no processo legislativo. Assim, optamos por acolher determinadas emendas que, ao nosso sentir, têm o condão de aperfeiçoar a legislação vigente, bem como corrigir situações indesejadas existentes, que consideramos injustas e que ferem princípios basilares administrativos tais como a isonomia, a eficiência e a moralidade.

É de se ressaltar que gostaríamos de acolher tantas outras emendas que garantiriam direitos a determinadas categorias do serviço público federal e que consideramos perfeitamente louváveis. Entendemos perfeitamente sua legitimidade, entretanto, adotamos o critério de selecionar aquelas que entendemos serem possíveis de implementar sem correr o risco de serem derrubadas, seja no âmbito do Congresso Nacional, seja no âmbito do Poder Executivo.

Destarte, somos por acolher as emendas a seguir comentadas.

As Emendas nºs 2, 8, 119 e 165 tratam de prorrogar ou reabrir prazo de opção para enquadramento em planos de carreiras e cargos diversos. Somos favoráveis a tais medidas uma vez que muitos servidores, principalmente os aposentados, acabaram não fazendo a opção dentro do prazo previsto por desconhcerem as disposições legais e não terem sido localizados pela administração.



As Emendas n.º 3 e 120, que tratam da Carreira de Defensor Público da União, corrigem situações que ferem o princípio da isonomia, na medida em que dão a essa carreira o mesmo tratamento dispensado a outras carreiras jurídicas. Ademais, as alterações propostas tornam o texto legal em consonância com as disposições da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

Concordamos, em parte, com as Emendas n.ºs 4, 5 e 6, que objetivam retirar trecho do art. 2º-A, da Lei nº 11.890, de 2008, que determina a vigência dos efeitos financeiros do incluído pela MP, para as progressões funcionais a serem concedidas aos servidores que não a receberam entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida na redação original do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Ao nosso sentir, os efeitos financeiros devem se dar a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, uma vez que foi esse o dispositivo que alterou § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, e retirou do ordenamento jurídico a vedação então existente de progressão funcional para os servidores que se encontravam em estágio probatório. Nesse sentido, promovemos o necessário ajuste no projeto de lei de conversão. É de se ressaltar que a alteração proposta foi negociada com a Casa Civil e a solução encontrada conta com o aval da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Públicas Governamentais - SAG. Portanto, consideramos que o direito desses servidores está garantido.



Estamos de acordo com as Emendas nº 9, 17, 19, 20, 21, 22 e 23, que visam alterar o art. 229 da Lei nº 11.907, de 2009, com a redação dada pela MP. Ao trocar a expressão "publicada" pela expressão "requerida" corrigem falha na redação do dispositivo, que permitia que servidores fossem prejudicados por eventual morosidade por parte da administração, ao não tomar as medidas necessárias para a publicação em tempo hábil. Com a redação proposta, o servidor passa a ter a sua redistribuição garantida, desde que a tenha requerido até a data limite. Assim, consideramos parcialmente atendida a Emenda nº 18.

As Emendas n.ºs 10, 186 e 187, atuam no mesmo sentido de vedar a redução proporcional de vencimentos para a jornada semanal de 30 horas para a Carreira de Perito Médico Previdenciário. A atual jornada semanal

de 40 horas acaba prejudicando o profissional na medida em que sobrecarrega o trabalho do perito médico. Além disso, a atividade é interrompida e o atendimento fica comprometido, devido ao intervalo obrigatório que impõe a jornada de 40 horas. Somos inteiramente a favor de uma jornada de 30 horas semanais, que deverão ser cumpridas em 6 horas diárias ininterruptas, desde que não haja redução na remuneração. Não há que se falar em aumento de despesas, pois a remuneração permanecerá a mesma, somente a sistemática de trabalho será alterada e, com isso, aumentará a eficiência da equipe de trabalho, o que permitirá, inclusive, uma melhora qualitativa e quantitativa no atendimento da população.

A transformação em Analista Tributário dos cargos de analista e técnico do seguro social redistribuídos para a Receita Federal, desejada pelas Emendas n.ºs 45 a 46, 48 a 51 e 162, é uma medida de boa justiça pois não há porque se admitir tratamento diferenciado entre carreiras, lotadas no mesmo órgão, que executam atividades semelhantes. O acolhimento das emendas acaba por contemplar também o objetivo das Emendas n.ºs 52 a 55 e 139 e implica na exclusão do art. 256-A da Lei n.º 11.907, de 2009, pretendida pelas Emendas n.ºs 26, 27, 29 a 32.

As Emendas n.ºs 62, 63 e 64, que atendem também ao princípio da isonomia, corrigem tratamento diferenciado no que concerne à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, pois diversos cargos, que atuam diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos injustificadamente da percepção da referida gratificação. Na sistemática atual há um privilégio de determinados cargos em detrimento de outros. Destarte, acolho parcialmente as Emendas n.º 62 e 63, apenas divergindo quanto ao início de aplicação da gratificação que entendemos que deva ser o mesmo proposto pela Emenda n.º 64 e pelo art. 284-A, incluído pela Medida Provisória, qual seja a partir de 1º de janeiro de 2010. Nesse sentido, incluímos os cargos ainda não contemplados pela gratificação no rol de cargos do art. 284-A.

As Emendas n.ºs 71 e 73 têm o cunho de evitar que, no futuro, haja um tratamento diferenciado entre carreiras que exercem atividades semelhantes, na medida em que incorpora os professores dos extintos territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como dos Colégios Militares, à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

das instituições federais de ensino. Com essa medida, de certa forma, consideramos atendidas também as emendas n.ºs 75, 121, 122, 138 e 140.

Por seu turno as Emendas n.ºs 87, 88 e 89 se mostram relevantes, pois, ao alterar o início da vigência financeira para o resultado da primeira avaliação de desempenho para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais – GDIAE, e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais – GDINEP, evitam a reposição ao erário de valores percebidos a maior, o que causa inconvenientes aos servidores, dada a natureza alimentar da parcela.

As Emendas n.º 91, 98 e 182, de igual teor, que tratam das carreiras de oficial de chancelaria e assistente de chancelaria, no nosso entendimento, buscam valorizar as atividades desempenhadas pelos servidores da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, na medida em que atualiza as incumbências cometidas a esses servidores. Entretanto discordamos da alteração ao art. 1º, bem como das inclusões de parágrafos únicos aos arts. 2º e 3º, uma vez que em nada inovam, pois as redações propostas já são constantes da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Também concordamos parcialmente com as Emendas n.ºs 95, 103 e 180, que possuem o mesmo objetivo, quando exclui a exigência de tempo prestado no exterior para a promoção da Classe A para a Classe B, das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, pois muitas vezes o servidor é privado da oportunidade de atuar fora do País e, com isso fica impossibilitado de ser promovido. Discordamos apenas quanto ao tempo de efetivo exercício na respectiva carreira, sugerido pelas emendas, razão pela qual promovemos o devido ajuste no projeto de lei de conversão em anexo.

Concordamos ainda com as Emendas nº 99, 100 e 177, que fixa a lotação das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria e restabelece redação semelhante à existente antes da Lei nº 11.907, de 2009.

Julgamos relevante a alteração à Lei nº 8.112, de 1990, pretendida pela Emenda nº 110, que aumenta o período da licença paternidade

de cinco para oito dias. Assim, o servidor disporá de mais tempo para tomar as providências decorrentes do nascimento de seu filho, bem como para se dedicar à sua família nesses primeiros dias de vida do bebê.

As Emendas n.ºs 132 e 136 são relevantes, pois, na medida em que aglutina em três cargos os cargos transpostos para o PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, simplifica a estrutura dos servidores administrativos do órgão, deixando-a de acordo com os preceitos constitucionais dispostos no art. 37, XXII, da Magna Carta.

A Emenda n.º 146 é relevante e necessária, pois ao alterar o critério para a incorporação às aposentadorias da Gratificação de Desempenho de atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA permite um desejável tratamento isonômico aos servidores inativos quando comparados aos servidores em atividade.

A Emenda n.º 197 traz benefícios a todos os servidores do PECFAZ e, portanto, optamos por acolhê-la. Entretanto, considerando a dificuldade de implantar os ganhos no corrente ano, promovemos ajuste para implementar os valores desejados somente a partir de julho de 2011.

Por outro lado optamos por rejeitar as demais emendas pelos motivos a seguir.

As Emendas n.ºs 1, 14, 70, 86, 118, 145, 155 e 174 retiram dos dispositivos legais a expressão “irretratável”. Entendemos que a aprovação destas permitirá uma indefinição funcional dos servidores, na medida em que estes poderão migrar de uma carreira para outra, e vice-versa, a qualquer tempo, dependendo apenas de sua vontade, o que poderá prejudicar o funcionamento da máquina estatal.

Determinadas emendas acabaram prejudicadas pelas alterações promovidas na MP, mediante o projeto de lei de conversão, decorrente do acolhimento de outras emendas e de inovações trazidas pela relatoria. Estão enquadradas nessa situação as Emendas n.ºs 7, 59, 137 e 166.

As Emendas n.ºs 11, 12, 13, 133, 134, 144, 153, 157, 171, 173 e 175 tratam de estender vantagens pecuniárias devidas a servidores em efetivo exercício para proventos de aposentadoria e pensões. Rejeitamos as mesmas por entender que tratam de parcelas que, para o servidor ter direito à percepção, dependem do preenchimento de certos requisitos e, portanto,

requerem regras específicas para a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões, conforme já são tratadas nas respectivas legislações.

A Emenda nº 161 fere o princípio da isonomia, pois, ao instituir a mesma estrutura remuneratória para cargos de diversos órgãos, cujas atribuições são distintas, dá o mesmo tratamento a desiguais.

Outras emendas não aperfeiçoam a legislação vigente, seja porque já estão contempladas pelo ordenamento jurídico vigente, seja porque não trazem inovações relevantes nos respectivos dispositivos legais. São elas as Emendas nºs 15, 36, 37, 38, 39, 41, 67, 68, 72, 74, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 97, 105, 107, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 151, 164, 167, 181 e 201.

Por sua vez, as Emendas nºs 24, 25, 33, 35, 66, 69 e 90, ao nosso sentir, se aprovadas, acabariam por prejudicar direitos já previstos nos dispositivos legais que se pretende alterar.

As Emendas nºs 96, 104, 108, 109, 142, 147, 150, 158, 170, 172, 176 e 183 não merecem prosperar por terem por objetivo instituir determinação ao Poder Executivo para tomar determinadas providências, o que ao nosso ver é inadmissível, por denotar uma interferência indesejável do Poder Legislativo naquele poder. Ademais, qual seria a punição pelo não cumprimento?

Somos pela rejeição das Emendas nºs 92, 93, 94, 101, 102, 106, 178, 179 e 184 por também interferirem no funcionamento da máquina estatal, na medida em que reduz o poder discricionário que a administração deve possuir.

Por impor ônus financeiro, que pode não ser suportado pela administração, somos contrários às Emendas nº 40, 42, 44, 56, 57, 58, 60, 61, 65, 76, 77, 149, 154, 156, 159, 160, 163, 168, 169, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199 e 200. Algumas dessas emendas, bem como outras detectadas, devem ainda ser objeto de ampla discussão entre as partes, a fim de se chegar a um texto que represente o verdadeiro anseio da categoria envolvida, bem como às reais possibilidades da Administração. Portanto consideramos que não poderiam, neste momento, ser aprovadas as Emendas nºs 78, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 141, 143, 149, 154, 159,

160, 163, 168, 169, 183, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199 e 200.

Por fim, consideramos que as Emendas nºs 152 e 185 se mostraram incompletas, não demonstrando regras claras para atingir seus objetivos.

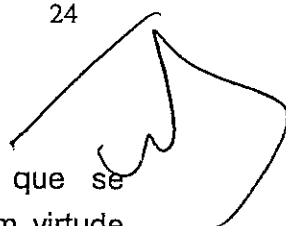
Apesar de não acolhê-las, neste momento, colocamo-nos inteiramente à disposição dos servidores públicos, no sentido de atuar ativamente para que, num futuro breve, possamos ter os seus respectivos pleitos concretizados. Seremos incansáveis na luta em defesa dos servidores públicos.

Outras Medidas Propostas

Além das emendas que acolhemos, propomos ainda algumas modificações no texto da Medida Provisória que, além de solucionar problemas existentes na área de pessoal do serviço público federal, irão contribuir sobremaneira para o melhor funcionamento da máquina estatal.

Durante o exaustivo trabalho de elaborar o nosso Relatório, fomos contatados por diversos parlamentares que, com extensa experiência na área, sugeriram propostas para o aperfeiçoamento da Medida Provisória. A esses incansáveis defensores dos servidores públicos federais quero deixar aqui registrado o nosso reconhecimento e gratidão pelas relevantes contribuições. Outrossim, estivemos em constante diálogo com entidades representativas dos servidores públicos, bem como com representantes de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, o que muito contribuiu para a elaboração das propostas à seguir.

Atendendo a pleito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF –, ratificado pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, sugerimos modificação no art. 3º da Lei n.º 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências, para permitir a remoção de servidores recém ingressados antes de findado o período de três anos de estágio probatório. A medida permitirá flexibilidade na gestão de recursos humanos do Departamento para o



atendimento de demandas decorrentes de situações urgentes que se apresentam. Há que se considerar que determinadas localidades, em virtude da anulação de concurso público recente, ficaram impossibilitadas de receberem novos servidores, o que tem comprometido a atuação da corporação, inclusive fazendo com que arque com despesas para fazer frente a passagens e diárias, por conta de deslocamentos de servidores. A esse respeito, o DPRF informou que, apenas para suprir a defasagem no quadro de pessoal no Estado do Paraná, já foram gastos mais que R\$ 2,2 milhões (dois milhões e duzentos mil reais) com viagens de servidores.

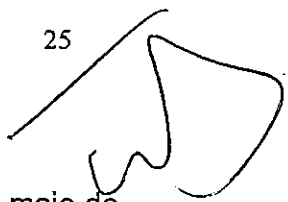
Verificamos que a redação do art. 24 da Medida Provisória vem sendo objeto de interpretações diferenciadas quanto à aplicação do conteúdo do § 3º do art. 83 e do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990. Assim, contanto inclusive com o aval da Casa Civil, sugerimos inclusão de parágrafo visando afastar as dúvidas ora existentes.

A redação dada ao § 2º do art. 7º da Lei nº 11.890, de 2008, pelo art. 3º da MP, ao nosso sentir, se mostrou excessivamente restritiva, ao vedar a cessão de servidores das carreiras tratadas no artigo durante o cumprimento de estágio probatório. Entendemos que a regra deva ser flexibilizada de forma a permitir a cessão em casos especiais, tal qual para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 ou superiores. Frise-se que essa medida também conta com a concordância da Casa Civil.



Julgamos necessário ajustar a redação do art. 133 da Lei nº 11.890, de 2008, dada pelo art. 3º da MP, pois a mesma ficou diferente da dos demais artigos, mostrando-se mais restritiva do que a existente para as demais carreiras tratadas na Lei. Esse ajuste também foi devidamente negociado com o Poder Executivo.

Tomamos a iniciativa de corrigir uma situação indesejável que ocorre no âmbito das Instituições Federais de Ensino que, ao nosso ver, deve ser corrigida. A vigência da MP nº 431, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 2008, fez com que servidores admitidos por um mesmo concurso, com diferença de ingresso de apenas meses, passassem a receber vencimentos com diferenças absurdas. Tal situação ocorreu em virtude de já haver um concurso em andamento durante a edição da aludida MP e gerou distorções que, ao nosso sentir, ferem o princípio da isonomia e que devem ser corrigidas no texto do substitutivo à presente MP.



Promovemos alteração à Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, para viabilizar o funcionamento do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, responsável pela administração do Plansfer, Plano de Saúde da categoria ferroviária, uma vez que o seu funcionamento ficou comprometido após a vigência da referida lei, tendo em conta a vedação de aporte de novos recursos a qualquer título pela VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, ressalvados os repasses de valores descontados de funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados. Ocorre que, em face da desestatização e posterior extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. o contingente de empregados oriundos da antiga companhia ferroviária passou de aproximadamente vinte mil trabalhadores para seiscentos empregados integrantes do quadro transferido à VALEC, o que acarreta previsível desequilíbrio na administração do Plansfer. Portanto, a alteração proposta evitará o enfraquecimento do Plansfer ou até mesmo a sua total extinção.

Alteramos ainda a Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para reabrir prazo para a opção prevista no art. 9º, § 2º, tendo em conta que 1.400 servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS – deixaram de formalizar a aludida opção.

Conclusão



Por todo o exposto, lembrando que foram retiradas pela autora as Emendas de nºs 16, 28, 34, 43, 47, 84, 124, 135 e 148 votamos:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 479, de 2009, por estarem presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas dispostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão, em anexo;
- pela admissibilidade das emendas apresentadas;

- no mérito, pela aprovação das Emendas de n.ºs 2, 3, 8, 9, 10, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 64, 71, 73, 87, 88, 89, 99, 100, 110, 119, 120, 132, 136, 139, 146, 162, 165, 177, 186 e 187, e pela aprovação parcial das Emendas de n.ºs 4, 5, 6, 18, 62, 63, 75, 91, 95, 98, 103, 121, 122, 138, 140, 180, 182 e 197 nos termos do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2010.


Deputada GORETE PEREIRA
Relatora